



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N°: 977661

NATUREZA: Recurso Ordinário

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará

RELATOR: Conselheiro Durval Ângelo

PROCESSO PRINCIPAL: Processo Administrativo 767759

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 27/10/2015, nos autos do Processo n. 767759.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º

§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

(...)

d) **em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva,** inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função é **inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo, das atribuições da Procuradoria-Geral, aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Ademais, o disposto constante da alínea “c” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, assevera:

Art. 1º A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

§1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

- a) de competência originária para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas;
 - b) de competência para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas em razão da relevância da matéria;
 - c) recursos e pedidos de rescisão interpostos **contra decisões do Tribunal Pleno, desde que proferidas em processos relacionados às matérias enumeradas nas alíneas anteriores;**
- (...)

In casu, o recurso ordinário objeto de exame não se enquadra nas hipóteses de atribuição definidas na norma de regência, para fins de distribuição processual à Procuradoria-Geral.

Desse modo, devolvo os presentes processos a essa Secretaria, a fim de que sejam redistribuídos ao douto Procurador sucedido, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

(fl. 695 do Processo Administrativo 767759), com arrimo no art. 11, *caput*, da Resolução MPC/MG nº 11/2014, que dispõe no seguinte sentido:

Art. 11. Os processos distribuídos ao Procurador investido no cargo de Procurador-Geral até a data da sua posse nesse cargo serão redistribuídos ao Procurador-Geral sucedido, que atuará em todos os processos em que aquele funcionou ou deveria ter funcionado.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas